

LEI Nº 880/2005

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam estabelecidas medidas gerais de proteção contra incêndios abrangendo edificações de qualquer natureza, ressalvadas as residências de até três andares.

Parágrafo único - As instalações e os espaços a céu aberto, destinados a processamentos industriais ou a depósitos de mercadorias, são abrangidos pela presente Lei.

Art. 2º- São condições de segurança contra incêndio em edificações, exigíveis nos casos e na forma em que dispuser a regulamentação desta Lei:

I - estruturas, resistentes ao fogo, dimensionadas segundo a ocupação e carga- incêndio;

II - emprego de materiais e técnicas adequadas a impedir ou retardar expansão ou propagação das chamas, bem como a liberação de gases e produtos agressivos;

III - limitação da carga-incêndio em nível compatível com as características da edificação;

IV - elemento construtivo, com projeção horizontal, que proporcione resistência ao fogo, durante pelo menos uma hora, entre os vãos de iluminação de dois pavimentos consecutivos, para evitar a propagação vertical do fogo;

V - pára-raios ou sistemas de aterramento quando a ocupação, altura ou área construída exigirem a sua instalação;

VI - bases ou nicho de concreto, quando prevista a instalação de aparelhos de ar condicionado nas paredes externas;

VII - escada enclausurada com ou sem antecâmara, separada da área útil por portas corta-fogo, para utilização normal, ou em emergência, em número, localização, tipos e dimensões determinados em função da ocupação do imóvel;

VIII - escada externa dotada ou não de portas corta-fogo, localizada em parede que não apresente aberturas que impeçam a sua utilização em emergência;

IX - saídas em número, tipo e dimensões calculados em função da ocupação e lotação estimada;

X - iluminação e sinalização de emergência de operação autônoma para facilitar e orientar a evacuação de pessoas, quando a ocupação; altura ou área construída exigirem a sua instalação;

XI - avisadores de incêndio de acionamento manual;

XII - meio de comunicação direta com o serviço de combate a incêndio;

XIII - gerador de emergência com capacidade para acionar, no mínimo, um elevador de segurança, e permitir eventualmente a iluminação de vigia ou emergência, quando, em razão da ocupação, altura ou área construída, for exigida proteção especial;

XIV - sistema adequado que permita, em casos de emergência, a chamada dos elevadores ao nível da saída principal, e a sua imobilização;

XV - instalações automáticas ou sob comando, de combate a incêndio por meio de água ou de outros agentes extintores;

XVI - sistema automático de detecção e alarme;

XVII - lotação dos locais de reunião de público, em razão da ocupação, altura ou área construída;

XVIII - extintores, portáteis ou sobre rodas, em número, tipo e capacidade adequados;

XIX - canalização seca provisória, durante o período de construção, para permitir a utilização de água com pressão adequada, pelo Serviço de Combate Contra Incêndio.

§ 1º- As edificações consideradas de risco especial, ou de área construída igual ou superior a 750m², ou quando a altura do último piso for superior a 12m em relação ao piso mais baixo, deverão ser dotadas de:

a) reserva de água exclusiva para combater incêndio;

b) hidrantes constituídos de válvulas e conexões do tipo engate-rápido, de 63mm e em número suficiente para que suas mangueiras possam atingir os pontos mais afastados nos respectivos pavimentos, com vasão de pressão adequada;

c) mangueiras de no máximo 30 metros de comprimento ou de duas seções de 15 metros cada, equipadas com conexões do tipo engate-rápido esguichos, podendo ser, em determinadas ocupações, substituídas por carretéis de mangotino semi-rígido de alimentação axial ou direta, dimensionadas e instaladas obedecendo a norma específica.

§ 2º - As exigências referidas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas no todo ou em parte da área quando não for agente extintor adequado ou onde, em razão da ocupação não justificar seu emprego.

§ 3º - Os recipientes de gás liquefeito de petróleo deverão ser instalados em áreas que não ofereçam riscos à segurança.

Art. 3º - O pessoal diretamente ligado à administração, vigilância ou manutenção de edificações e instalações industriais deverá ser instruído em medidas de prevenção e combate a incêndio, e na utilização de equipamentos instalados.

Art. 4º - O código de obras e outras disposições legais sobre proteção contra incêndios deverão adaptar-se ao estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 5º - Já aprovados, nas edificações em andamento e nas já existentes, que não estiverem atendendo às exigências desta Lei, será de obrigatoriedade a implantação de equipamentos necessários ao combate emergencial de incêndios.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos técnicos:

I – aprovar os projetos de proteção contra incêndios, acompanhar a execução das instalações pertinentes e expedir certificado de aprovação:

II – inspecionar as edificações e respectivo uso, no que se refere às condições de proteção contra incêndio, bem como vistoriar os locais improvisados ou de ocupação temporária, destinados à realização de atividades recreativas, desportivas e culturais;

III – expedir notificações, cedendo prazos para que sejam sanadas irregularidades;

IV – determinar a desocupação das edificações em casos de perigo iminente de risco de vida;

V – vistoriar locais de sinistros e emitir laudos;

VI – aplicar as seguintes penalidades:

a) multa variável de 3 a 100 vezes o maior valor de referência em vigor, nos casos de infração da presente Lei a ser recolhida aos cofres municipais, levando em conta, na sua fixação, a gravidade da infração, a reincidência e a condição econômica do infrator;

b) interdição do local;

c) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Nas áreas urbanas, o serviço de abastecimento de água deverá assegurar o seu fornecimento em condições de possibilitar ao serviço de proteção contra incêndio a eficiente operação de seus equipamentos.

Art. 8º - Nas áreas de expansão urbana e não-urbanas, no planejamento de conjuntos habitacionais, nos loteamentos, nos prédios isolados, nas indústrias ou instalações que apresentem riscos, quando da implantação do serviço de água, a rede deverá ser dimensionada para utilização de Serviço de Proteção Contra Incêndio.

Art. 9º - É obrigatória a instalação de hidrantes urbanos próximos às edificações de grande risco, quando julgadas insuficientes as instalações existentes.

Art. 10 - As instalações elétricas das edificações abrangidas por esta Lei, para a sua aprovação, serão vistoriadas pela empresa que lhes forneça a energia e pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Será estabelecido sistema de controle de consumo de energia elétrica para impedir que seja ultrapassada a capacidade de instalação original.

Art. 12 - Será observado o cumprimento das Normas Brasileiras relativas à proteção contra incêndio aplicáveis à construção civil e instalações industriais, conforme previsto na Lei nº 5.955, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Os equipamentos, aparelhos ou materiais de proteção contra incêndio, que sejam de uso obrigatório, deverão possuir "Marca de Conformidade".

Art. 14 - Fica proibido fumar nas reuniões públicas que se realizem em edificações fechadas e cobertas, instalações improvisadas ou ambulantes, com as mesmas características.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programa, objetivando criar, nas populações, mentalidade de prevenção contra incêndio.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Santana da Vargem, 31 de outubro de 2005.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal